



MBD
Nº 70007532799
2003/CÍVEL

INVENTARIANÇA. COMPANHEIRA.

Detém a companheira, com quem o falecido convivia ao tempo da abertura da sucessão, legitimidade para o exercício da inventariança, a teor dos arts. 990, I, do CPC e 226, § 3º, da CF.

Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007532799

SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

G.L.C.S. e outros

AGRAVANTES

V.L.C.S.,
inventariante do
ESPÓLIO DE Ê.S.G.S.

AGRAVADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2004.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

G. L. C. S. e outros interpuseram agravo de instrumento contra a decisão judicial da fl. 48, proferida nos autos do inventário que se processa pelo falecimento de E. S. G. S., no que indeferiu o pedido de substituição da inventariante, V. L. C. S.

Sustentam os agravantes que a concubina não está contemplada na ordem prevista no art. 990 do CPC para o exercício da inventariança, *munus* que deve ser deferido a algum dos herdeiros, de preferência o mais velho. Referem que o novo Código Civil coloca uma



MBD

Nº 70007532799

2003/CÍVEL

pá de cal nas interpretações extensivas, pois trata de forma diversa a concubina e a cônjuge. Requerem a reforma da decisão agravada, com a substituição da inventariante.

A Plantonista recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo (fl. 61).

A agravada contra-arrazoou (fls. 63/66) alegando que, como é incontrovertido, mantinha união estável com o *de cujus* há mais de vinte anos e com ele teve duas filhas, de 17 e 11 anos, convivendo ainda com ele por ocasião do óbito, assistindo-lhe o direito de exercer a inventariança. Pugna pelo desprovemento do agravo.

A Procuradoria de Justiça, com vista, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 68/76).

É o relatório.

VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Improcede a inconformidade.

Detém, sim, a agravada legitimidade para o exercício da inventariança dos bens deixados pelo falecido, não só na condição de companheira, com quem ele convivia ao tempo da abertura da sucessão, mas também como representante de suas duas filhas com o *de cujus*, suas herdeiras legítimas.

Como já tive oportunidade de manifestar em reiterados julgamentos, fixa o art. 990 do CPC a ordem preferencial a ser observada para a nomeação do inventariante, figurando no topo o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão - seja universal ou parcial -, desde que estivesse convivendo com o falecido ao tempo da abertura da sucessão.

Com o advento da nova ordem constitucional, em que a união estável restou reconhecida, a par do casamento, como entidade familiar (art. 226, § 3º, da CF), e à qual se aplicam as regras da comunhão parcial, deve-se dispensar tratamento igualitário ao companheiro, que pode, assim, exercer o *munus* da inventariança tal qual o cônjuge.

Havendo a agravada mantido relacionamento estável com o *de cujus* por mais de vinte anos e tendo com ele duas filhas, impositiva sua nomeação para o encargo, dada a primazia conferida pelo estatuto processual.

Em que pese a patente contenciosidade entre as partes, é de atentar em que o *munus* é exercido sob a fiscalização do juízo e do Ministério Público, não implicando qualquer prejuízo aos demais herdeiros a nomeação da agravada.

Por tais fundamentos, desprovê-se o agravo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70007532799, de SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”